



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2321698-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO PINE S/A, são embargados KESS PARTICIPAÇÕES LTDA., AETÉ PARTICIPAÇÕES LTDA. e LLV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FXS

Voto nº 16085

Embargos de Declaração nº 2321698-18.2024.8.26.0000/50000

Embargante: BANCO PINE S/A

Embargado(a)(s): AETE PARTICIPAÇÕES S/A, KESS PARTICIPAÇÕES LTDA e LLV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de vícios a serem sanados – Acórdão devidamente fundamentado – Embargante que pretende a infringência do julgado – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 218/225, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, conforme ementa que se segue:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que indeferiu o arresto de bens. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Insurgência da parte Exequente. **ARRESTO CAUTELAR.** Ausência de inequívoca prova do desvio de finalidade. Não preenchimento dos requisitos necessários. Pedido de arresto que se mostra prematuro. **RECURSO DESPROVIDO.**

O agravante embarga de declaração alegando

contradição e omissão do v. acórdão, uma vez que, para o deferimento do arresto cautelar, não há necessidade de prova inequívoca, mas tão somente de probabilidade do direito, bem como deixou de analisar a alegação de irrelevância da data de constituição das embargadas.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito, por não vislumbrar qualquer vício sanável pela via dos embargos declaratórios.

De fato, depreende-se da petição do embargante que este pretende a reforma do v. acórdão, insistindo em teses já rechaçadas pela Turma Julgadora.

Como cediço, os embargos de declaração não são o meio adequado para perseguir a reforma de decisões judiciais (AgReg no Ag 640.819/PR – Rel. Min. Sidnei Beneti – Dje 8.10.2008), anotada a lição de Pontes de Miranda, de que nos embargos declaratórios – nos quais não se respondem questionários ou indagações da parte recorrente, “*o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a*

*infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida, ou estranha ao acórdão embargado***” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Diante disso, observa-se que as alegações arguidas pelo embargante pretendem o efeito infringente do julgado.

Nesse ponto, aduz contradição e omissão do v. acórdão, uma vez que, para o deferimento do arresto cautelar, não há necessidade de prova inequívoca, mas tão somente de probabilidade do direito, bem como deixou de analisar a alegação de irrelevância da data de constituição das embargadas.

Ora, o v. acórdão foi claro ao concluir que, *in verbis*:

“Em relação à cautelar de arresto, exige-se a demonstração da insolvência do devedor cumulada à prática, inequívoca, de artifício fraudulento para frustrar a futura execução.

No caso dos autos, o agravante sustenta que o abuso da personalidade jurídica restou caracterizado pelo desvio de finalidade, confusão patrimonial e formação de grupo econômico familiar para efetivar a blindagem patrimonial dos ativos dos executados, buscando a inclusão no polo passivo da demanda executiva de outras empresas.

Entretanto, apesar de o pedido para desconsiderar a personalidade jurídica nutrir verossimilhança, é insuficiente para autorizar o arresto cautelar de bens dos Requeridos, posto que não constituem prova inequívoca de dilapidação patrimonial.

(...)

Como se não bastasse, realizada a pesquisa de ativos financeiros, foram localizados valores e bens, regularmente penhorados pelo juízo de origem, ainda que em montante inferior ao crédito exequendo.

Ademais, é sabido que a inexistência de bens para satisfação do crédito ou mesmo a falta de localização da empresa para citação, a princípio, não indicam fraude, mas apenas representam o risco empresarial do negócio, o que deve ser sempre considerado pelo mercado” (fls. 224/225).

Verifica-se, desta forma, que o v. acórdão devidamente analisou referidas questões, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade.

Ora, se o embargante está inconformado com o resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

Finalmente, advirto o embargante que “A reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso, impondo a elevação da multa aplicada” (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos RMS 36.194/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA.